



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental –COPA
Superintendência Regional Norte de Minas Pág.: 1

PARECER JURÍDICO Nº 06 [SUPRAM NM] /2010	
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 11069/2008/001/2009	Indexado ao Parecer Técnico Nº
Tipo de processo: Licenciamento Ambiental (X) Auto de Infração ()	

1. Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): CISAM SIDERURGIA LTDA – FAZENDA MARIMBO	CNPJ / CPF: 71397509/001-68
Empreendimento (Nome Fantasia) CISAM SIDERURGIA LTDA – FAZENDA MARIMBO	
Município: RIACHO DOS MACHADOS	
Atividade predominante: Silvicultura e produção de carvão vegetal de origem nativa	
Código da DN e Parâmetro G 03-02-6 e G 03-04-2	
Porte do Empreendimento Pequeno () Médio () Grande (X)	Potencial Poluidor Pequeno () Médio (X) Grande ()
Classe do Empreendimento 1 () 2 () 3 (X) 4 () 5 (X) 6 ()	
Fase Atual do Empreendimento: LP (X) LI () LO (X)	
Revalidação ()	
Ampliação ()	
Licença de Instalação em Caráter Corretivo () Licença de Operação em Caráter Corretivo () AAF ()	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPA
Superintendência Regional Norte de Minas Pág.: 2

2. Relatório:

Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do recurso interposto pela empresa CISAM Siderurgia Ltda. endereçada ao Plenário da URC COPAM Norte de Minas.

Trata-se de recurso objetivando a reforma da decisão da URC COPAM Norte que indeferiu a licença prévia para a atividade de silvicultura e produção de carvão vegetal de origem nativo. Assim, a empresa requer a reconsideração da decisão e caso não seja esta reformada protesta pelo encaminhamento do recurso à Câmara Normativa Recursal – CNR.

3. Parecer:

Inicialmente cumpre informar que a fundamentação do recurso está na falibilidade humana. A doutrina pátria, fundamentada na Constituição Federal e nos princípios da Administração Pública, reconhece o direito de se recorrer de todos os atos da administração que venham trazer prejuízo aos administrados. Assim é o que afirma Hely Lopes Meirelles:

"Os recursos administrativos são corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado ou servidor atingido por qualquer ato da administração".

Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona:

"Recursos Administrativos são todos os meios que podem utilizar os administrados para provocar o reexame do ato pela Administração Pública. Eles podem ter efeitos suspensivo ou devolutivo, este último é o normal de todos os recursos, independentemente de norma legal, lhe devolve o exame da matéria à autoridade competente para decidir".

Por fim temos a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello que defende a natureza constitucional do recurso administrativo, nestes termos:

"se alguém considera que uma competência administrativa foi utilizada insatisfatoriamente ou injuridicamente e quer questioná-la nesta esfera (administrativa), pode valer-se de diferentes meios: pedidos de reconsideração, recurso hierárquico. Diz, ainda que: "o direito de recorrer administrativamente não pode ser recusado, visto que se trata de uma inerência ao princípio constitucional da ampla defesa, em conformidade com o art. 5º, LV da CF/88".



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental –COPA
Superintendência Regional Norte de Minas Pág.: 3

Outrossim, não foi diverso o Decreto 44.844 de 25 de junho de 2008 que prevê em seu Capítulo IV sob o título “Do Recurso ao Licenciamento Ambiental e AAF” a possibilidade do administrado recorrer aos órgãos competentes quando se achar preterido em uma decisão relativa ao requerimento de AAF ou de licença ambiental.

Cumpra ainda, através do presente parecer, verificar o atendimento aos requisitos necessários para o juízo de admissibilidade para que, posteriormente, seja remetido o recurso a análise do órgão ou entidade responsável pela decisão relativa ao requerimento de licenciamento ambiental que, entendendo cabível, reconsiderará sua decisão.

Sendo admitido e não havendo reconsideração, será submetido à apreciação em última instância administrativa, qual seja ao Plenário do COPAM, de decisão proferida pela URC.

Com fundamento no parágrafo único do art. 19 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o juízo de admissibilidade do recurso compete ao presidente da URC que, como dito, não reconsiderando a decisão anteriormente proferida, será remetido ao Plenário do COPAM, para apreciação.

Verificado os requisitos previstos no Capítulo IV da norma supramencionada, evidencia-se seu cumprimento através da peça recursal apresentada, com fulcro na Lei Estadual nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Breve histórico da peça recursal apresentada:

- Pautado na 55ª Reunião Ordinária do URC COPAM Norte de Minas realizada em 15/12/2009 na cidade de Montes Claros/MG com Parecer Único contrário as atividades de silvicultura e produção de carvão vegetal de origem nativa.
- O referido parecer foi seguido pela Unidade Regional Colegiada do COPAM Norte que indeferiu o processo para as atividades acima referidas;
- A Decisão da URC COPAM Norte de Minas foi publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em data de 18 de dezembro de 2009.
- O recurso foi protocolado em 19 de janeiro de 2010 em obediência ao prazo de 30 dias previsto no art. 20 do Decreto 44.844/2008 e sujeição aos requisitos de admissibilidade previstos.

Tempestivamente, o recorrente alega, em síntese, que:

- Pretende exercer a atividade de silvicultura garantindo todas as condições de seu pleno desenvolvimento sem a necessidade de supressão de qualquer pequizeiro.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental –COPA
Superintendência Regional Norte de Minas **Pág.: 4**

- Que não houve por parte da equipe da superintendência do norte de minas uma análise dos espaçamentos propostos pela empresa e que o parecer único esta embasado em meras presunções;
- Que houve violação do princípio da ampla defesa ao indeferir o processo;
- Ausência de condicionantes da LP;
- Possibilidade de apresentação de documentos posteriores que demonstram a viabilidade do empreendimento;

Por fim, requer:

- Seja deferida a juntada posterior de documentos e que seja julgado procedente o presente recurso reformando a decisão de indeferimento da licença ambiental da Fazenda Marimbo.

Do recurso e do mérito:

Neste diapasão, tendo em vista que a autoridade competente para a análise do juízo de admissibilidade do recurso é aquela disposta no parágrafo único artigo 19 do Decreto 44.844/08, e, uma vez narrados os fatos, transcritos os argumentos do recorrente e, por fim, verificada a presença dos requisitos constantes no Capítulo IV da norma mencionada e sua tempestividade, remetemos o presente, acompanhado da respectiva peça recursal e parecer técnico, para apreciação e, entendendo cabível, reconsideração de decisão pela Unidade Regional Colegiada do COPAM Norte de Minas ou, como última instância julgadora a Câmara Normativa Recursal.

Quanto ao mérito e dado o parecer único e o parecer técnico acostados aos autos temos a tecer as seguintes considerações sucintas quanto aos aspectos jurídicos levantados na peça recursal:

Frisa-se que foi dada ampla defesa ao empreendedor tanto no momento da reunião ordinária, onde o consultor teve a palavra aberta e pode se pronunciar quanto agora no momento de protocolar seu recurso, além de ter sido atendido pela equipe técnica e jurídica desta superintendência por várias vezes. Assim, não procede qualquer argumento de que não foi dado ao empreendedor ampla defesa durante e após a conclusão de seu processo de licenciamento.

Quanto ao pedido de apresentação de documentos em momento posterior à defesa a vedação é dada pelo art. 25 do Decreto 44.844/08 que prevê: "*Apresentado o recurso ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas*", portanto não é possível analisar qualquer documento apresentado posteriormente uma vez que não será conhecido quando da análise do pedido de reconsideração e julgamento do recurso, face à proibição expressa da lei.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental –COPA
Superintendência Regional Norte de Minas Pág.: 5

Em relação à ausência de condicionantes no parecer único deve-se pela lógica de ter sido este pelo indeferimento da licença. Salienta-se que as condicionantes na LP somente são estabelecidas quando o empreendimento ou atividade demonstra sua viabilidade locacional o que não é o caso em questão, inteligência do inc. I do art. 9º do Decreto 44.844/08.

Isto posto, este é o parecer salvo melhor juízo baseado nas provas colacionadas aos autos do PA nº 11069/2008/001/2009.

4. Da Admissibilidade do recurso.

Parecer conclusivo ao atendimento dos requisitos ao recebimento do recurso administrativo ao indeferimento do licenciamento ambiental:

Favorável: () Não (X) Sim

5. Data / Responsável

Data: 16 de julho de 2010

Chefe do Núcleo Jurídico-da SUPRAM/NM Yuri Rafael de Oliveira Trovão OAB/MG 99.682	Assinatura(s) / Carimbo(s)
---	---------------------------------------